

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA  
DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI

JJ 00267

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA  
DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI

AGOSTO/1981

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Eurico Vieira de Rezende*

PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA

*Américo Bernardes da Silveira*

DIRETOR SUPERINTENDENTE DO IJSN

*Orlando Caliman*

## PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Vila Velha.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como meio ambiente a interação de fatores físicos, químicos e biológicos, que condicionam a existência de seres vivos e dos recursos naturais.

§ 2º - Conservação da natureza é o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

I - Prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos à flora, à fauna e a quaisquer recursos naturais;

IV - Ocasionar danos aos acervos históricos, culturais e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa ocasionar poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º - A Política Municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Município no campo dessa atividade.

§ 1º - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

§ 2º - Compete ao Departamento de Saúde Pública (DESAP) da Coordenação Municipal de Saúde e Meio Ambiente, coordenar e fiscalizar a política municipal de que trata este artigo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitada a competência do Poder Público Estadual e Federal.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 5º - A localização, instalação, operação e ampliação de fonte de poluição indicados no regulamento desta Lei ficam sujeitas à autorização do DESAP, mediante licenças apropriadas, após o exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

§ 1º - O Regulamento desta Lei fixará os prazos, documentos e procedimentos necessários para a concessão das licenças de que trata este artigo.

§ 2º - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projetos de localização, instalação, operação e ampliação de fonte de poluição previstos no Regulamento desta Lei, à vista das licenças de que trata este artigo, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 6º - As fontes de poluição já existentes na data da publicação desta Lei ficam condicionadas ao cadastro no DESAP, que lhes determinará, se necessário, prazo para quaisquer correções.

Art. 7º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa ou de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas marítimas, interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS E FINANCIAMENTOS

Art. 8º - O Governo Municipal, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositi

vos constantes desta Lei.

Art. 9º - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Município na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis, as infrações à presente Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, inclusive em caráter cumulativo:

- a) multas com base no valor da UFMVV (Unidade Fiscal do Município de Vila Velha), nos termos do Regulamento desta Lei;
- b) restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por Empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será notificado para legalizar a situação, dentro de prazo fixado.



§ 2º - À critério do DESAP, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas pelo DESAP não terão efeito suspensivo, salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for concedido.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 1721/78 de 19/12/78.

